



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2025

SÚMULA: “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE PASSAGEM E DIÁRIA A PACIENTES E ACOMPANHANTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER EM BARRETOS - SP PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA, Prefeito de Paranaíta**, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Concessão de Passagem e Diária a Pacientes e Acompanhantes em Tratamento de Câncer em Barretos - SP, o qual será desenvolvido mediante critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - No seu desenvolvimento, objetivarão a adoção de medida e custeio dos seguintes itens:

I) - fornecimento de diárias, passagens e transportes especiais para deslocamento exclusivamente dos usuários do SUS e seus acompanhantes – se necessário - para a realização de atendimento especializado no Hospital de Câncer de Barretos/SP, sendo estes benefícios somente concedidos quando esgotados todos os tramites para sua concessão junto ao Estado de Mato Grosso ou junto a União, quando for o caso, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento.

Art. 3º - Para fornecimento de diárias e passagens previstas no inciso I do artigo 2º da presente Lei:

I - Executar diretamente os serviços de deslocamento dos seus usuários e/ou acompanhantes;

II - Fornecer as passagens por intermédio de contratação de empresa de prestação de serviço de fornecimento de passagens interestaduais para o deslocamento destes usuários/acompanhantes, nos moldes previstos pela Lei de Licitações Públicas e demais normas pertinentes;

III - Fornecer o deslocamento dos usuários/acompanhantes por intermédio de contratação de empresa para a locação de transporte terrestre e ou aéreo, desde que comprovadamente seja mais viável o custo deste;

§1º - As despesas permitidas no presente artigo no âmbito Municipal são aquelas relativas a transporte terrestre e aéreo;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º - As passagens terrestres serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável o agendamento na rodoviária, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura os canhotos das passagens para fins de prestação de contas.

§ 3º - O Transporte aéreo somente será fornecido para aqueles casos nos quais o estado de saúde do usuário o impeça de viajar de ônibus ou quando a demora de deslocamento traga risco extremo à saúde. Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares pertinentes e Relatório Médico bem fundamentado, que será submetido à rigorosa análise por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§ 4º - As passagens aéreas serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável a solicitação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar os canhotos das passagens para fins de prestação de contas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura.

§ 5º - Os usuários que forem liberados em transporte terrestre e por solicitação médica escrita e justificada e que necessitem de retorno em transporte aéreo, se autorizada, deverão devolver as passagens terrestres não utilizadas.

§ 6º - Os usuários que foram encaminhados via transporte terrestre, terão direito a volta via transporte aéreo nas seguintes situações:

- a) Pacientes submetidos à quimioterapia ou radioterapia;
- b) Pacientes em pós-operatório recente de médio e grande porte cirúrgico;
- c) Doador – avaliar condições do doador – Medula óssea (negar), Rins (liberar).
- d) Em caso de pacientes clinicamente descompensados deverá ser avaliada a possibilidade de compensação do quadro antes da viagem.

Art. 4º - A concessão de passagens prevista no inciso I do artigo 2º da presente Lei, iniciará após emissão de laudo médico da rede SUS que, atestará a necessidade do paciente usuário, bem como, se necessário de acompanhante em utilizar o referido processo de tratamento e mediante autorização do procedimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os usuários que na forma da lei são declarados incapazes, é dispensável o laudo médico da rede SUS para o acompanhante;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários e/ou acompanhantes, objetivando a fiscalização pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º - As doações, os auxílios e atendimentos serão oferecidos com base nas informações constantes do cadastro de usuários do Serviço de Assistência Social Municipal e também de



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



outros programas e projetos e ações desenvolvidas pelo Município, incluindo aqueles desenvolvidos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caracterizados através de análise técnica e emissão de laudo ou relatório social.

Art. 7º - O atendimento das despesas serão efetuadas pela Municipalidade, obedecendo-se o processamento normal da despesa pública ou mediante a concessão do auxílio financeiro em favor do beneficiário, obedecidas às formalidades legais, devendo, os documentos pertinentes serem levados a termo no processo de concessão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através das dotações consignadas no orçamento e planejamento municipal vigente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paranaíta/MT, em 10 de março de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT